



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 08702/20**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PAULISTA, correspondente ao exercício de 2019. Irregularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.*

### **A C O R D Ã O AC1 - TC - 00201/21**

### **RELATÓRIO**

1. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-08702/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PAULISTA, sob a Presidência da Vereadora Sonia Maria de Lima e emitiu o relatório prévio de fls. 100/104, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 1.026.859,44 e a despesa orçamentária R\$ 1.026.868,44.
  - b. A despesa total do legislativo representou **6,96%** da receita tributária e transferências.
  - c. A despesa com pessoal da Câmara representou **59,81%** das transferências recebidas.
  - d. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
  - e. A Auditoria identificou excesso da Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida, no montante de R\$ 9,00.
2. Às fls. 165/172, a Unidade Técnica emitiu relatório da PCA, tendo sugerido a notificação da autoridade responsável para esclarecer o seguinte:
  - a. No Balanço Patrimonial, não existe registro de valores das contas correspondentes;
  - b. Saldo bancário de R\$ 1.330,07, constante no extrato bancário, deveria ter sido recolhido ao Município, bem como não foi registrado nos anexos 13 e 14;
  - c. Além de registros incompletos no Balanço Patrimonial, também, existe um registro de valor negativo (- R\$ 8,53) que deve ser analisado pela contabilidade para correção, em 2020;
  - d. Gastos excessivos com serviços jurídicos, no valor de R\$ 43.200,00 (2º contrato);
  - e. Despesas sem licitação – R\$ 44.147,76;
  - f. Despesas de manutenção de soft, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00.
3. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 190/194), que:
  - a. Sugeriu a relevação da falha referente ao excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, em face da insignificância do valor envolvido;
  - b. Considerou mantidas as seguintes eivas:
    - b.i. Além de registros incompletos no Balanço Patrimonial (inservível), também existe um registro de valor negativo (- R\$ 8,53) que deve ser analisado pela contabilidade para correção, em 2020;
    - b.ii. Gastos excessivos com serviços jurídicos, no valor de R\$ 43.200,00 (2º contrato);
    - b.iii. Despesas sem licitação – R\$ 44.147,76;
    - b.iv. Despesas de manutenção de soft, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00.
4. O MPjTC, em parecer de fls. 197/204, pugnou pela:
  - a. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria de Lima, relativas ao exercício de 2019;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
  - c. APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
  - d. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual, restaram as eivas a seguir debatidas:

#### **Inconsistências no Balanço Patrimonial**

O órgão técnico constatou diversas inconsistências no Balanço Patrimonial:

- O Balanço Patrimonial não apresenta registros de valores das contas correspondentes. Apenas as contas depósitos e débito de tesouraria foram registradas;
- No final do exercício, o Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 0,00, coerente com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial e desconforme com o extrato bancário apresentado, que indica um saldo de R\$ 1.330,07. Não houve registro de valor disponível no Balanço Patrimonial;
- O Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo, sendo R\$ - 8,53 e R\$ 93,96 (fls. 122), no entanto, tais registros ficam prejudicados para comparações, pois os demais valores não foram registrados no Balanço.

Instada a se manifestar, a gestora não trouxe argumentos capazes de justificar as restrições técnicas, limitando-se a afirmar que o demonstrativo foi gerado em sistema utilizado em outras edilidades.

O dever de prestar contas compreende uma prestação completa e correta, com observância de todas as normas pertinentes. As incorreções verificadas no Balanço Patrimonial demandam a **aplicação de multa** à autoridade responsável e recomendações no sentido da estrita observância das normas legais na elaboração das peças contábeis.

#### **Gastos excessivos com serviços jurídicos, no valor de R\$ 43.200,00**

A Auditoria destacou a contratação de serviços jurídicos de dois profissionais: o primeiro contrato com Maria Laurenice Pereira de Oliveira (Serviços Advocatícios), no valor de R\$ 44.100,00, e o segundo com Dayane Alves Moura e Assis (Consultoria Jurídica), no valor de R\$ 43.200,00, totalizando R\$ 87.300,00. Por entender que a Câmara Municipal de Paulista não possuiria volume de serviços capaz de justificar a contratação de duas assessorias, a unidade técnica considerou a segunda contratação excessiva.

A gestora, por seu turno, em nada colaborou para justificar as despesas; apenas alegou que:

*"a contratação do serviço jurídico em questão foi devidamente e legalmente contratada e de suma importância para esta edilidade que sempre funcionou com o referido serviço"*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*para o bom andamento das suas atividades, prova disso e uma boa condução dos trabalhos legislativos e aprovação das contas nos últimos seis anos de gestão.” (fls. 178/179)*

A Representante do *Parquet* se pronunciou em harmonia com o posicionamento técnico, entendendo excessiva a despesa com serviços jurídicos, além de vislumbrar possível infração ao princípio do concurso público.

Com efeito, o conjunto de elementos contido nos autos permite considerar excessivas e antieconômicas as despesas questionadas pela Auditoria, porquanto a gestora não esclareceu as efetivas necessidades que motivaram a dupla contratação.

De outra parte, a instrução não questionou a realização dos serviços nem caracterizou a despesa como não comprovada, o que, ao final, não permite a imputação da quantia. Remanesce, contudo, a gravidade da falha, com **repercussão nas contas em exame e aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE.

### **Despesas sem licitação – R\$ 44.147,76**

**Despesas de manutenção de software, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00**

A Auditoria considerou não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
Serviços de manutenção de soft (Folha e Contabilidade)	Odinildo Queiroga de Sousa - ME	24.000,00
Combustíveis	George de Sousa Alves – Posto Maringá	20.147,76
<b>Total</b>	_____	<b>44.147,76</b>

A defendente argumentou que, segundo o Decreto nº 9.412/2018, o excesso de despesas sem licitação no valor de R\$ 8.947,76, sendo insignificante e não causando nenhum dano a edibilidade. Refere-se a gestora ao valor de R\$ 17.600,00, limite para dispensas licitatórias por valor. O raciocínio, obviamente, não foi aceito pela Auditoria nem pelo MPJTC.

A ausência de procedimento licitatório prévio para as duas despesas relacionadas pela Auditoria não encontra amparo legal e deve motivar **restrições às contas, além da aplicação de multa** à gestora.

Especificamente quanto às despesas com software, a Auditoria solicitou esclarecimentos à gestora sobre a contratação, sem licitação, do serviço de manutenção do software, como se depreende do relatório técnico fls. 169:

*Verificando o Doc. 50797/19, que trata do contrato dos serviços contábeis da Câmara Municipal, em sua cláusula – segunda que fixa o objeto do contrato, se constata que abrange todos serviços de contabilidade da Câmara Municipal de Paulista. A seguir se demonstra o objeto do contrato:*

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de escritório, pessoa física ou jurídica, especializado na área contábil para a execução de todos os serviços de contabilidade do Câmara de Paulista - PB.

O fornecimento e/ou prestação dos serviços deverão obedecer rigorosamente às condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigível nº IN00003/2019 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Assim, os serviços (parte contábil) deveriam ter sido executados pelo contador. Portanto, o Gestor deve esclarecer/justificar o pagamento a outro fornecedor para prestar estes serviços (software - parte da contabilidade), bem como a não realização da licitação desta despesa.*

Mais uma vez, a gestora cingiu-se a afirmar que o software é usado em vários municípios, não se tratando de serviços contábeis e sim de locação de sistema. Diante da ausência de esclarecimento sobre os fatos, filio-me ao posicionamento técnico.

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, relativa ao exercício de 2019;
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra Sonia Maria de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08702/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, relativa ao exercício de 2019;***
2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;***
3. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB à Sra Sonia Maria de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 04 de março de 2021.*

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO